



SSL
Fis. 02
Rub. Ser.

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Despacho	Protocolo	
27 DESPACHO Recebido nesta data Registra-se, autua-se. Inclua-se em Pauta, para os efeitos do artigo 132 do regime interno. Sala das Sessões. Em, ____ / ____ /20 ____ <i>[Signature]</i> PRESIDENTE		PROJETO DE LEI Nº ____ /2023.
Autor: PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 141 /2023.		

PROJETO DE LEI Nº _____ DE _____ DE _____ DE 2023.

Autor: Poder Executivo

Institui o Fundo de Apoio à Agricultura Familiar – FUNDAAF e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Estado de Agricultura Familiar - SEAF, o Fundo de Apoio à Agricultura Familiar - FUNDAAF, a ser gerido pela própria SEAF.

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 2º O Fundo de Apoio à Agricultura Familiar - FUNDAAF terá por objetivo prestar apoio financeiro à programas e projetos de agricultura familiar, baseando-se nas seguintes premissas:

- I - impulsionar o desenvolvimento da agricultura familiar no estado;
- II - facilitar o acesso a linhas de crédito para produção, comercialização e verticalização da produção;
- III - promover a inserção socioproductiva dos agricultores familiares;



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

- IV - incentivar a produção com adoção de novas tecnologias;
- V - oportunizar a produção e abastecimento local e regional;
- VI - organizar as cadeias produtivas da agricultura familiar;
- VII - incentivar a agroindustrialização e legalização da produção;
- VIII - fomentar a economia municipal, regional e estadual;
- IX - oportunizar a sucessão familiar e a redução do êxodo rural;
- X - fomentar a inserção de novas cadeias produtivas e oportunidades de negócios da agricultura familiar.

Parágrafo único Os agricultores que não se enquadrarem nos critérios previstos na Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, serão atendidos por projetos específicos definidos pelo Conselho de Administração do Fundo.

CAPÍTULO II FONTES DE RECURSOS DO FUNDO DE APOIO À AGRICULTURA FAMILIAR – FUNDAAF

Art. 3º O Fundo de Apoio à Agricultura Familiar - FUNDAAF será constituído pelos seguintes recursos:

- I - dotações orçamentárias específicas do Tesouro Estadual;
- II - recursos destinados pelo FETHAB para a Agricultura Familiar, nos termos da Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000;
- III - recursos decorrentes da alienação de imóveis da EMPAER-MT;
- IV - contribuições, doações, financiamentos e recursos de outras origens concedidos por entidades de direito público ou privado, nacionais e estrangeiras;
- V - recursos oriundos de operações de crédito;
- VI - retornos de financiamentos e resultados de suas aplicações;
- VII - produto decorrente da cobrança de créditos;
- VIII - recursos de outros fundos que lhe forem destinados;
- IX - outras fontes, definidas em seu Regimento Interno.

Parágrafo único Os recursos decorrentes do Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB, tratados no inciso II deste artigo, somente poderão ser aplicados pelo FUNDAAF para o financiamento da agricultura familiar, nos termos da Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000.

CAPÍTULO III DOS BENEFICIÁRIOS E DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 4º Os recursos disponíveis no Fundo de Apoio à Agricultura Familiar – FUNDAAF serão aplicados com o objetivo de fomentar o desenvolvimento rural sustentável, e destinados a:



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

I - agricultores familiares, assim entendidos:

- a) produtores rurais tradicionais;
- b) assentados da reforma agrária;
- c) indígenas;
- d) pescadores;
- e) extrativistas;
- f) quilombolas;
- g) ribeirinhos.

II - pequenos estabelecimentos rurais;

III - cooperativas;

IV - associações;

V - condomínios rurais.

Art. 5º Os recursos disponíveis no FUNDAAF serão destinados para:

I - operações de crédito e financiamento;

II - subsídios;

III - crédito diferenciado ou subvenção para beneficiários cuja atividade econômica não possibilita o acesso ao mercado financeiro.

§ 1º Os recursos poderão ser utilizados para remuneração da administração, despesas administrativas e garantias de operações.

§ 2º A aplicação dos recursos nos incisos I, II e III do *caput*, será definida por meio de decreto a ser expedido pelo Poder Executivo.

§ 3º A forma e os limites da garantia de operações estabelecidas nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo, serão fixados por decreto do Poder Executivo, observando a origem e a finalidade dos recursos disponibilizados, podendo ser concedido totalmente ou parcialmente sobre o capital e os encargos, como bônus de adimplência.

§ 4º A garantia de operações estabelecidas nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo restringir-se-ão às operações obtidas na Agência de Fomento do Estado de Mato Grosso S/A – Desenvolve MT e nas instituições credenciadas.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES NA ADMINISTRAÇÃO E NA EXECUÇÃO DO FUNDO

Art. 6º O Fundo de Apoio à Agricultura Familiar será administrado por um Conselho de Administração, com função normativa e deliberativa, cuja composição e o número de integrantes serão definidas por decreto do Poder Executivo.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO



III - crédito diferenciado ou subvenção para beneficiários cuja atividade econômica não possibilita o acesso ao mercado financeiro.

§ 1º Os recursos poderão ser utilizados para remuneração da administração, despesas administrativas e garantias de operações.

§ 2º A aplicação dos recursos nos incisos I, II e III do *caput*, será definida por meio de decreto a ser expedido pelo Poder Executivo.

§ 3º A forma e os limites da garantia de operações estabelecidas nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo, serão fixados por decreto do Poder Executivo, observando a origem e a finalidade dos recursos disponibilizados, podendo ser concedido totalmente ou parcialmente sobre o capital e os encargos, como bônus de adimplência.

§ 4º A garantia de operações estabelecidas nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo restringir-se-ão às operações obtidas na Agência de Fomento do Estado de Mato Grosso S/A – Desenvolve MT e nas instituições credenciadas.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES NA ADMINISTRAÇÃO E NA EXECUÇÃO DO FUNDO

Art. 6º O Fundo de Apoio à Agricultura Familiar será administrado por um Conselho de Administração, com função normativa e deliberativa, cuja composição e o número de integrantes serão definidas por decreto do Poder Executivo.

§ 1º A Presidência do Conselho de Administração caberá ao Secretário de Estado de Agricultura Familiar.

§ 2º O Conselho de Administração será composto por membros titulares e suplentes, em igual número, que os substituirão em caso de impedimento.

§ 3º O Conselho de Administração elaborará regimento interno que regulará a sua organização, administração e forma de aplicação dos recursos, que deverá ser aprovado pelo Governador do Estado, por meio de decreto.

Art. 7º A Secretaria de Estado de Agricultura Familiar - SEAF é o órgão gestor do FUNDAAF, para a operação do fundo conforme interesses do Estado de Mato Grosso, e a quem compete as seguintes atribuições:

I - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração, no que tange à aplicação dos recursos;

II - fornecer o apoio técnico e administrativo para a consecução dos objetivos do FUNDAAF, bem como subsidiar o Conselho de Administração;



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

§ 2º Poderá ser concedida subvenção econômica para os beneficiários cuja maturidade da atividade econômica e grau documental da unidade produtiva não possibilitarem acessar crédito junto às instituições financeiras, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho de Administração.

§ 3º Os recursos poderão ser utilizados para a aquisição de títulos públicos federais e o provisionamento de crédito pela Agência de Fomento do Estado de Mato Grosso S/A, desde que seja utilizado como contrapartida na captação de recursos de repasses a serem aplicados com a mesma finalidade desta Lei.

Art. 9º Os recursos do Fundo de Apoio à Agricultura Familiar - FUNDAAF serão recolhidos na Conta Única do Tesouro Estadual, regida pela Lei Complementar nº 360, de 18 de junho de 2009, e registrados em conta contábil específica, para o controle de aplicação, conforme finalidades previstas nesta Lei.

Parágrafo único Os saldos financeiros do Fundo de Apoio à Agricultura Familiar – FUNDAAF, verificados no final de cada exercício financeiro, serão transferidos para o exercício seguinte.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá – MT, 29 de setembro de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 141, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores e Senhora Parlamentares,**

No exercício da competência estabelecida no artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea “d”, da Constituição do Estado de Mato Grosso, tenho a honra de me dirigir a Vossas Excelências para submeter à apreciação dessa Casa de Leis, o Projeto de Lei anexo que *“Institui o Fundo de Apoio à Agricultura Familiar – FUNDAAF e dá outras providências”*.

O presente projeto de lei objetiva a criação de um Fundo de apoio ao desenvolvimento dos pequenos empreendimentos rurais, que atuam no âmbito da agricultura familiar, como uma medida necessária e importante para o desenvolvimento econômico e social do Estado de Mato Grosso, tendo em vista que os pequenos empreendimentos rurais são responsáveis por uma grande parcela da produção de alimentos e pela geração de emprego e renda nas comunidades rurais.

No entanto, apesar da sua substancial relevância socioeconômica, esses empreendimentos muitas vezes enfrentam dificuldades para acessar recursos financeiros e tecnológicos necessários à modernização e expansão de suas atividades.

Conforme informações levantadas pela Secretaria Estadual de Agricultura Familiar – SEAF, muitos produtores da agricultura familiar não têm acesso às linhas oficiais de crédito rural, em razão de possuírem pendências de regularização ambiental e fundiária, de modo que, atualmente, apesar de existirem cerca de 162 (cento e sessenta e duas) mil famílias de AF em Mato Grosso, apenas 10% estão devidamente registradas no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF), sistema oficial de acesso às políticas públicas existentes nessa seara.

Com a criação de um Fundo de apoio, será possível oferecer linhas de crédito específicas para pequenos empreendimentos rurais, com juros baixos e prazos mais longos, permitindo que esses empreendimentos possam investir em tecnologia, equipamentos e capacitação de mão de obra. Além disso, o Fundo possibilitará o oferecimento de subsídios para a modernização de sistemas de irrigação, produção de energia renovável e infraestrutura básica nas áreas rurais, fomentando o desenvolvimento regional e contribuindo para a redução das desigualdades socioeconômicas locais.



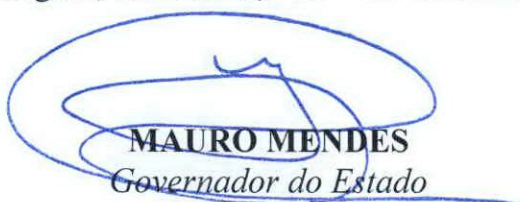
GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Ademais, a instituição desse fundo específico constituirá importante instrumento de incentivo à formação de cooperativas e associações de pequenos produtores rurais, fortalecendo o associativismo e a economia solidária nas comunidades rurais. Essas iniciativas colaboram para o aumento da produtividade e da competitividade desses empreendimentos, gerando impactos positivos na qualidade de vida dos produtores e no desenvolvimento sustentável das regiões rurais.

Portanto, é imprescindível que o Poder Executivo, o Poder Legislativo e a sociedade civil trabalhem juntos para a criação e implementação de um fundo de apoio ao desenvolvimento dos pequenos produtores rurais, com o objetivo de ampliar as oportunidades desse nicho produtivo, fortalecer a economia rural do estado e promover a inclusão socioprodutiva das famílias que não tem acesso às demais políticas públicas de crédito rural em vigor.

Assim, considerando a relevância da matéria a ser inserida no ordenamento jurídico do Estado de Mato Grosso, conto com o apoio dos senhores parlamentares para uma avaliação célere.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 29 de setembro de de 2023.


MAURO MENDES
Governador do Estado



SSL
Fis. 09
Rub. 302

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO/GG/ 146/2023-SAD.

Cuiabá, 29 de setembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
 Deputado Estadual **EDUARDO BOTELHO**
 Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
 Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”
 Nesta.

16	LIDO
Na Sessão da:	
Em, / /20	n 4 OUT 2023
1º Secretário	

Senhor Presidente,

Submeto à qualificada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a **MENSAGEM Nº 141 /2023**, acompanhada do respectivo Projeto de Lei que **“Institui o Fundo de Apoio à Agricultura Familiar – FUNDAAF e dá outras providências”**.

Atenciosamente,

MAURO MENDES
 Governador do Estado

*Ar. Expedient
 02/10/2023*

PRESIDÊNCIA
 Recebido em 29/09/2023
 Às 17:10 horas.

Ney Adauto Rodrigues Leite
 Gestor de Gabinete